



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.650, DE 2021**
(Das Sras. Geovania de Sá e Daniela do Waguinho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-173/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 24/8/21 para inclusão de coautora.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 1º, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26.....

1º

I – fica vedada às escolas públicas e privadas a utilização de linguagem neutra em todos os seus materiais didáticos e documentos oficiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1958, foi publicada a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB), instituída por meio da Portaria nº 36, de 28 de janeiro de 1959. O valioso documento foi elaborado por Comissão constituída pelos Professores Antenor Nascentes, Clóvis do Rêgo Monteiro, Cândido Jucá (filho), Carlos Henrique da Rocha Lima e Celso Ferreira da Cunha, e assessorada pelos Professores Antônio José Chediak, Serafim Silva Neto e Sílvia Edmundo Elia.

Ainda hoje, o minucioso trabalho desses renomados especialistas é estudado nos cursos de Letras e baliza os materiais didáticos de ensino da Língua Portuguesa. Nele, consta que os substantivos são

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562148200>



flexionados, em relação ao gênero, em “masculino; feminino, epiceno; comum de dois gêneros; sobrecomum”. Já os artigos, adjetivos, numerais e pronomes flexionam-se, simplesmente, em masculino e feminino.

Faz parte da riqueza e exatidão de nossa língua que a flexão de gênero se estruture dessa forma, expressando perfeitamente os dois gêneros biológicos. Nos plurais, a forma masculina cumpre o papel de englobar feminino e masculino – algo que não é exclusividade do português e que todo brasileiro é capaz de entender desde muito cedo. Embora as classificações e nomenclaturas nos sejam ensinadas na escola, a verdade é que qualquer falante nativo de português sabe utilizar corretamente os gêneros em sua língua.

Entretanto, recentemente, alguns grupos da sociedade passaram a tentar instituir a chamada “linguagem neutra”, inventando palavras que seriam classificadas como de gênero neutro. Trata-se de uma deturpação da Língua Portuguesa que, para nossa surpresa, tem sido utilizada por algumas poucas escolas em seus documentos e até mesmo na comunicação com os alunos.

Ora, uma língua é adquirida, é aprendida, não é inventada; e não é aceitável que essa ilegítima invenção seja reproduzida justamente no local onde os estudantes deveriam aprender a utilizar a Língua Portuguesa de acordo com as regras gramaticais. Para proteger os estudantes brasileiros e evitar tal afronta ao papel do ensino escolar, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para vedar a utilização de linguagem neutra em escolas públicas e privadas de todas as etapas de ensino.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-11370



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562148200>



COAUTORA**Deputada DANIELA DO WAGUINHO****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....**CAPÍTULO II**
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**Seção I**
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 1959

O Ministro do Estado da Educação e Cultura, tendo em vista as razões que determinaram a expedição da Portaria nº 152, de 24 de abril de 1957, e considerando que o trabalho proposto pela Comissão resultou de minucioso exame das contribuições apresentadas por filólogos e lingüistas, de todo o País, ao Anteprojeto de Simplificação e Unificação da Nomenclatura Gramatical Brasileira, resolve:

Art.1º - Recomendar a adoção da Nomenclatura Gramatical Brasileira, que segue anexa à presente Portaria, no ensino programático da Língua Portuguesa e nas atividades que visem à verificação do aprendizado, nos estabelecimentos de ensino.

Art.2º - Aconselhar que entre em vigor:

a) para o ensino programático e atividades dele decorrentes, a partir do início do primeiro período do ano letivo de 1959;

b) para os exames de admissão, adaptação, habilitação, seleção e do art. 91 a, partir dos que se realizarem em primeira época para o período letivo de 1960.

Clóvis Salgado

DIVISÃO DA GRAMÁTICA: Fonética, Morfologia e Sintaxe.

INTRODUÇÃO: Tipos de Análise: Fonética, Morfológica e Sintática.

PRIMEIRA PARTE

Fonética

I – A FONÉTICA pode ser: Descritiva, Histórica e Sintática.

II – FONEMAS: vogais, consoantes e semivogais.

1. Classificação das vogais – Classificam-se as vogais:

a) quanto à zona de articulação, em: anteriores, médias e posteriores;

b) quanto ao timbre, em: abertas, fechadas e reduzidas;

c) quanto ao papel das cavidades bucal e nasal, em: orais e nasais;

d) quanto à intensidade, em: átonas e tônicas.

FIM DO DOCUMENTO
